



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 11.25.01/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11.25.01/2021

OBJETO: Aquisição de produtos alimentícios, para serem utilizados na merenda escolar, das Escolas da Rede de Ensino da Prefeitura Municipal de Pindoretama/CE, através da Secretaria de Educação, Cultura e Juventude.

Trata-se o expediente de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 11.25.01/2021, interposto pela empresa ICONE DISTRIBUIDORA LTDA – EPP, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.203.327/0001-08, com sede na Rua.: Guerra Junqueiro, nº 1058A, Bairro: Serrinha, em Fortaleza/CE, CEP: 60.741-300, sob o qual passamos a nos posicionar.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, no âmbito do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019, em seu Artigo 24º, que regulamenta os Pregões Eletrônicos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Acerca do assunto, o item 14, do edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11.25.01/2021 preceitua que:

14.1. É facultado a qualquer interessado a apresentação de pedido de esclarecimento ou de impugnação ao ato convocatório do pregão e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas.

14.2. Não serão conhecidas as impugnações e os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente;

14.3. Ao final da sessão, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, através do seu representante, manifestando sua intenção no prazo máximo de 30 (trinta) minutos com registro da síntese das suas razões, sendo-lhes obrigatório juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis na plataforma BBMNET, sob pena de preclusão de seu direito. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.



14.4. A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

14.5. Não será concedido prazo para recursos sobre assuntos meramente protelatórios ou quando não justificada a intenção de interpor o recurso pelo proponente.

14.6. Eventual impugnação do edital, bem como os questionamentos, deverá ser dirigida ao Pregoeiro e protocolado na Prefeitura Municipal de Pindoretama endereçado ao Setor de Licitações no seguinte endereço: Rua: Juvenal Gondim, nº 221. Bairro: Centro. CEP: 60.860-000 – Pindoretama – Ceará, ou através do e-mail: licitacaopindoretama@gmail.com, devendo ser respeitado o horário de expediente das 08:00 às 14:00, ou ainda encaminhados para o mesmo endereço através de serviço de postagem, podendo também ser encaminhados por meio do sistema BBMNet Licitações, que irá receber e encaminhar à autoridade competente que decidirá sobre o seu recebimento, tempestividade e razões de mérito.

14.7. O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Por outro lado, as peças recursais *lato sensu*, nestas abrangidas a impugnação, ao serem interpostas, devem respeitar os requisitos formais.

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

1.1. TEMPESTIVIDADE: A data de abertura da sessão pública do certame, foi marcada originalmente para ocorrer em 10/12/2021, conforme extrato publicado no Quadro de Avisos da Unidade Gestora, Diário Oficial dos Municípios, Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado e Jornal "O Estado" edições do dia 26 de novembro de 2021 (fls. 307 a 312 dos autos). Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida no Art. 24. do Decreto Federal 10.024 de 20 de setembro de 2019, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente, posto que recebido conforme exigido no instrumento convocatório em 02/12/2021.

1.2. LEGITIMIDADE: Entende-se que a empresa é parte legítima, por interpretação extensiva do § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores.

1.3. FORMA: O pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto em Edital, com identificação da licitante [subscrito por pessoa indicada como representante legal da empresa "Sócio Administrador"], em forma de arrazoado com identificação do ponto a ser atacado e com fundamentação para o pedido.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de Edital apresentado possui vício formal prejudicial à sua admissibilidade. Entretanto, em que pese a existência de vício, mas em observância ao dever de autotutela da Administração e em consideração ao remédio constitucional conhecido como "direito de petição", previsto no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal, passa-se à análise do mérito da petição interposta.

2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

Handwritten signature



A impetrante apresentou pedido de impugnação do Edital, ora analisado na condição de direito de petição, alegando que algumas cláusulas extrapolam as determinações legais e que acabam por inviabilizar uma concorrência leal. Ocorre, que a INSTRUCAO NORMATIVA n° 32 de dezembro de 2010 e RESOLUCAO-RDC 12, de janeiro de 2002 está desatualizada, razão pela qual sua exigibilidade prejudica o seu cumprimento, além de prejudicar o interesse público, na medida em que não acompanha a evolução legislativa no tocante as exigências a serem observadas nos produtos objeto do pregão.

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever da Administração de sempre buscar a proposta mais vantajosa, sobretudo, em respeito aos princípios que regem os atos públicos, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

A Administração Pública ao lançar um processo licitatório, almeja primeiramente sua finalidade. Portanto, é dever zelar por uma situação em que haja uma efetiva competitividade. Não obstante quaisquer impossibilidades relatadas no processo, após aferição de legalidade, devem ser consideradas se essencial para a ampliação da competitividade.

No que diz respeito sobre a INSTRUCAO NORMATIVA n° 32 de dezembro de 2010 e RESOLUCAO-RDC 12, de janeiro de 2002 está desatualizada foi constatada a impossibilidade da concretização do procedimento que culminará na contratação ora solicitado.

Entretanto, com vistas a ampliar a margem de competitividade, vislumbrou-se a necessidade de modificação das cláusulas editalícias. Motivo pelo qual sugerimos a revogação deste edital.

A revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório, total ou parcialmente, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Dessa forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei de Licitações. A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento, ainda que parcial, da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade. O que se faz no presente caso em busca de ampliar a competitividade.

Acerca do assunto, o art. 49 caput da Lei de Licitações preceitua que:



Handwritten signatures and initials



Art. 49 A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.



Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação. Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho tece o seguinte comentário sobre revogação:

A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público [...] Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior [...]

Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato [...] Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente.

Nesse sentido, colacionamos interessante decisão do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. [...]

4. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.

5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais.

6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta".

Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado".



Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever os seus atos e revogar, ainda que parcialmente, o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto e com amparo na norma legal trazidas à colação, entendemos pelo conhecimento da impugnação formulada pela empresa ICONE DISTRIBUIDORA LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 36.203.327/0001-08 tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO TOTAL bem como pela a revogação do presente Edital, posteriormente à publicação de um novo certame.

Pindoretama/CE, 03 de dezembro de 2021.


Josimar Gomes Sousa

Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Pindoretama/CE.

